

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2023

Cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC) e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil que propõe “criar o dia nacional de conscientização sobre a síndrome do intestino curto (SIC)”.

Em síntese, a proposição pretende que, anualmente, no dia 20 de maio, sejam realizadas “em âmbito público ações para conscientização geral sobre a SIC, bem como sobre seus sintomas, impactos, medidas de prevenção e tratamento”.

Em sua justificativa, o nobre Deputado Dr. Zacharias Calil argumenta que a referida doença é “ainda pouco conhecida no Brasil e no mundo, sendo necessário estimular discussões que insiram a temática na área de saúde, visando promover a capacitação de profissionais da saúde, a conscientização da sociedade em geral e, o mais importante, medidas que tragam o adequado amparo ao paciente”.

Além disto, o autor destaca que os estudos existentes justificariam “a inclusão da SIC nas discussões de políticas e ações específicas voltadas para doenças raras”. Nesse sentido, o Deputado informa ter apresentado nesta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.900/2022 propondo a inserção da SIC no rol de doenças raras e ter requerido e presidido audiência pública sobre a SIC na Comissão de Saúde, em 21 de novembro de 2023.



O projeto foi distribuído à Comissão Saúde para manifestação de mérito; e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ("RICD").

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob regime ordinário conforme art. 151, III, do RICD.

A Comissão de Saúde, em 24 de abril de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.681/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Zé Vitor.

De acordo com o Relator, Deputado Zé Vitor, a proposição é meritória e oportuna, pois faz-se necessário deflagrar o debate sobre a SIC com o intuito de elaborar políticas públicas para inovação, pesquisa e captação de recursos.

Encaminhada a proposição para esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.762/2023 (art. 54, I e 139, II, "c", do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei refere-se à defesa e à proteção da saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal. Desse modo, cabe à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados e Distrito Federal (§§1º e 2º, do artigo 24).



Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Convém salientar que, nesta hipótese, a proposição não adiciona competências a órgãos vinculados ao Poder Executivo, em descumprimento do artigo 61, §1º, II, a.

Com efeito, já se encontra na esfera de atribuições do Ministério da Saúde a prestação de informações de saúde (Decreto nº 11.798/2023, Anexo I, art.1º, V)

A título de esclarecimento, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza a criação de política pública por iniciativa parlamentar¹.

¹ EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)



Conclui-se, portanto, que a proposição é mero exercício da função legislativa e apenas detalha e pormenoriza competência pré-existente, mantendo íntegra a estrutura do órgão vinculado ao Poder Executivo.

Revela-se, por fim, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por não haver previsão constitucional em sentido contrário.

No que tange à **constitucionalidade material**, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes. A proposição visa justamente dar efetividade à competência material prevista nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, os quais asseguram o direito de todos à saúde, bem como o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário e desenvolver políticas públicas para o setor.

O Projeto de Lei é dotado de **juridicidade**, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.681/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-16068

